



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

Autos nº 0002219-61.2014.403.6115

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool

Registro nº: **104-14-**

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Álcool, objetivando sejam antecipados os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, c/c arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, por determinação judicial de que a ré: a) recomponha o meio ambiente degradado, mediante elaboração, apresentação e execução de projeto específico, sob acompanhamento, orientação e aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)/Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais (CEPTA) e b) implemente medidas de prevenção, catalogadas no tópico 8 da inicial, mediante acompanhamento, orientação e aprovação da CETESB, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00. Pugna, ainda, que ao final sejam confirmados os pedidos formulados em sede de tutela antecipada, bem como seja a ré condenada à obrigação de pagar, a título de indenização pelo dano ambiental material interino/intermediário e por dano ambiental moral, quantia a ser fixada pelo juízo, a ser oportunamente revertida em favor do ICMBio/CEPTA (50%), à CETESB (30%) e à Polícia Militar Ambiental (20%), ou, não havendo concordância sobre tais órgãos, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85.

Assevera o autor que a ré, em exploração de sua atividade econômica, provocou grave dano ambiental, consistente especificamente na lesão à fauna ictiológica do rio Mogi-Guaçu, mediante a ruptura de talude instalado em lagoa de decantação utilizada na lavagem da cana de açúcar e dos gases provenientes das caldeiras existentes na empresa, ocorrido no dia 04/10/2013, por volta das 19 horas,.

Aduz que a responsabilidade pela ocorrência do dano ambiental é objetiva, haja vista o disposto no art. 14, § 1º da Lei 6.938/81. Ademais, destaca constar no Relatório de Inspeção confeccionado pela CETESB, instrutivo da Informação Técnica nº 153/2014, ter havido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP

negligência por parte da ré, ao deixar de providenciar manutenção periódica, quanto à remoção de sedimentos, de um dos tanques utilizados no armazenamento e recirculação de águas residuárias, de modo que sobrecregou o tanque de segurança contra extravasamento, tendo então havido o rompimento do talude e a consequente liberação da água residuária e de sedimentos para o rio Mogi-Guaçu.

Determinada a emenda à inicial (fls. 125), o que foi cumprido pelo autor (fls. 129).

Relatados, brevemente, decido.

Em antecipação de tutela, o autor requer: (a) a recomposição do meio ambiente degradado, mediante elaboração, apresentação e execução de projeto específico, sob acompanhamento, orientação e aprovação do ICMBio e CEPTA; (b) implantação das medidas de prevenção catalogadas no tópico 8 da inicial, mediante acompanhamento, orientação e aprovação da CETESB.

Cuidando-se de tutela liminar, por imposição de obrigação de fazer, a antecipação se fia nas regras do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

Conquanto o dano ambiental, especialmente o risco ou recidiva, informem o preenchimento do risco de ineficácia do provimento final, não há fundamento relevante.

Quanto ao primeiro requerimento, não faz sentido impor obrigação genérica, a liquidar, por liminar. Para antecipar a tutela, e proteger a urgência, a obrigação deve ser certa — único meio justificável de supressão do contraditório. Se a obrigação é incerta, *in fieri*, não se justifica a supressão do contraditório.

Quanto à última, embora as recomendações proviessem da CETESB — em resposta à correspondência eletrônica, diga-se — não há explicação da pertinência de cada uma das medidas com o risco ambiental. Por maior que seja a capacitação técnica da CETESB, o juízo não pode, liminarmente, sem contraditório, aceder às recomendações informais do órgão, sob pena de interferência indevida no exercício da empresa. A imposição pode, eventualmente, ocorrer, mas somente após se formar a convicção da pertinência e exigibilidade das medidas, sob contraditório.

Do exposto:

1. **Indefiro** a medida liminar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL SÃO CARLOS - SP**

2. Cite-se a ré, para contestar em 15 dias.
3. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias.
4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "3", venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 15 DEZ 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read "L.P.C." followed by a stylized surname. Below the signature, the name is typed in a formal font.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

